

PROJETO DE LEI 3.246/2021¹

1. Síntese da Matéria: o projeto institui o programa de prevenção e tratamento da doença de endometriose

2. Análise: o projeto contempla majoritariamente matéria já abrangida pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Entretanto, o inciso X do art. 6º da proposta determina a criação de centros de referência específicos, o que gera ampliação de despesas (art. 132 c/c art. 17 da LRF e art. 135 da LDO 2024) para reestruturação do Sistema.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde não prevê a implantação dos citados centros, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo ou já abrangido pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde.

3. Dispositivos Infringidos: art. 132 da LDO 2024 c/c art. 17 da LRF e art. 135 da LDO 2024

4. Resumo: a proposta principal apresenta impacto passível de ser sanado com a supressão do art. 6º, X, da proposta. **Com a supressão do referido dispositivo, o PL 3.246, de 2021, não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas.**

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2425051>